



II – Serão consideradas as seguintes fórmulas para a obtenção dos limites superior e inferior:

a) Limite Superior (LS): Média (M) + Desvio-padrão (DP);

b) Limite Inferior (LI): Média (M) - Desvio-padrão (DP).

Art. 11. Para fins de verificação de qual indicador a ser adotado para utilização do preço de referência, isto é, se média ou mediana, deve-se utilizar o Coeficiente de Variação (CV) que faz uso da medida de dispersão.

§1º. Entende-se por Coeficiente de Variação (CV) a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou “amostra”, representado pela fórmula:

COEFICIENTE DE VARIAÇÃO = (DP / M) X 100.

§2º. O Coeficiente de Variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado.

§3º. Caso o Coeficiente de Variação seja superior a 25% (vinte e cinco por cento), há a indicação da presença de valores heterogêneos mesmo após o saneamento da média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

Art. 12. A escolha do método de cálculo deverá ser ratificada pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF.

Art. 13. Concluída a pesquisa de preços, esta deverá ser submetida ao órgão demandante para avaliação e aprovação.

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado para as aquisições de bens e contratação de serviços em geral poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 15. A aplicação dos parâmetros e normas contidas nessa Resolução acompanhará o plano de adesão à [Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021](#), conforme regulamentado nos autos do processo E-20/001.002132/2022.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Resolução DPGE nº 1099 de 09 de JUNHO de 2021](#).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro

Id: 202201504 - Protocolo: 0956318

Referência: Processo nº E-20/001.002132/2022

RESOLUÇÃO DPGERJ N° 1175 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

ESTABELECE DIRETRIZES E REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR VALOR E A DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB A FORMA ELETRÔNICA COM FUNDAMENTO NA LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 8º, I da Lei Complementar Estadual nº 06/77, e do art. 100 da Lei Complementar nº 80/94,

CONSIDERANDO:

- a entrada em vigor da [Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021](#);

- a necessidade de regulamentar alguns pontos da referida lei, de modo a assegurar a sua plena efetividade;

- o que consta do procedimento administrativo SEI nº E-20/001.002132/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - motivação da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - anuência da autoridade ordenadora de despesas.

§1º. - Fica dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar e do documento que contenha a análise de riscos:

I - nos casos em que a contratação for fundamentada nos incisos I, II, III, IV, a, VII e VIII do artigo 75 e no parágrafo 7º do artigo 90, ambos da [Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021](#); e

II - nos casos de prorrogações contratuais relativas a aquisições ou à prestação de serviços de natureza continuada.

§2º. - O ato que autorizar a contratação direta e, quando cabível, o extrato decorrente do contrato, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no [Portal da Transparência da DPRJ](#).

Art. 2º - As dispensas de licitação serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, com a utilização do sistema disponibilizado e mantido pelo Governo Federal.

Art. 3º - A aplicação dos parâmetros e normas contidas nessa Resolução acompanhará o plano de adesão à [Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021](#), conforme regulamentado nos autos do processo administrativo SEI nº E-20/001.002132/2022.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro

Id: 202201505 - Protocolo: 0956330

| De 15.09.2022

Referência: Processo nº E-20/001.008371/2022

RESOLUÇÃO DPGERJ Nº 1176 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO DPGE Nº 518/2009, NO TOCANTE AO TABELAMENTO DOS NÚCLEOS CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE JARDIM PRIMAVERA DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 8º Lei Complementar Estadual nº 06/77, com redação dada pela Lei Complementar nº 203/22, e do art. 100 da Lei Complementar nº 80/94,

CONSIDERANDO:

- que a Defensoria Pública goza de autonomia administrativa e financeira, nos exatos termos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 1977, e na alínea "b" do inciso I do artigo 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como também nos termos do art.134, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil com redação da Emenda Constitucional nº 45/04; e

- a necessidade de adequação da estrutura administrativa desta Defensoria Pública;

- a implementação do Núcleo de Jardim Primavera, com atribuição nas matérias cível e de família na comarca de Duque de Caxias;

- o interesse público na divisão mais eficiente do tabelamento entre os núcleos na comarca;

- a concordância manifestada pelas Defensoras Públicas titulares dos órgãos mencionados;

- o constante dos autos do processo nº E-20/001.008371/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o artigo 19-A na Resolução nº 518/2009, nos seguintes termos:

"Art.19-A - Na comarca de Duque de Caxias, o tabelamento entre os núcleos de primeiro atendimento se dará da seguinte forma:

I - O Núcleo de Jardim Primavera e o Núcleo Cível se tabelarão reciprocamente em matéria Cível;

II - O Núcleo de Jardim Primavera e o Núcleo de Família se tabelarão reciprocamente em matéria de Família;"

